



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Da criminalização dos castigos corporais aplicados pelos
progenitores no exercício das responsabilidades
parentais:
do poder de correção ao dever de educação**

Joana Marisa Magalhães Carvalho

Faculdade de Direito - Escola do Porto

2018

Universidade Católica Portuguesa
Centro Regional do Porto (Pólo da Foz)
Faculdade de Direito
Mestrado em Direito Criminal

**Da criminalização dos castigos corporais aplicados pelos
progenitores no exercício das responsabilidades parentais:
do poder de correção ao dever de educação**

Joana Marisa Magalhães Carvalho

Dissertação de Mestrado em Direito Criminal
Sob a orientação da Professora Doutora Maria Elisabete Ferreira

Faculdade de Direito - Escola do Porto
2018

Agradecimentos

À Professora Doutora Elisabete Ferreira, minha orientadora, por todo o apoio, disponibilidade e paciência que teve comigo, obrigado Doutora, foi sem dúvida um prazer elaborar esta tese sabendo que a tinha a si como orientadora.

Às minhas colegas de mestrado: Filipa, Joana e Diana por terem feito valer a pena todos os dias em que tivemos de estudar.

À Sara por ter sido o melhor que Gandra me deu e por ser aquilo que eu gosto de chamar de “amiga-presente”.

À Vânia por ser a amiga de todas as horas e por tantas e tantas vezes me ter ajudado a por as ideias no sítio, sabes que te desejo o melhor que este mundo possa oferecer, e até mais.

Ao meu irmão e minha cunhada pela amizade de sempre e para sempre.

Aos meus sobrinhos, que um dia hão de saber ler português, e vão ver que são das pessoas que mais amo neste mundo, a eles que sem dar por isso tanto me alegraram e tanta força me deram.

À minha comadre Marisa, ao meu afilhado Ricky e à Lia que sempre que chegam encham o meu coração de alegria, e sempre que vão deixam um vazio que teima em ficar...e fica, à espera de um novo regresso.

Aos meus avós paternos, pela confiança e amabilidade sempre presentes.

Aos meus padrinhos por estarem sempre lá para mim e por terem acreditado que eu era capaz.

Aos meus avós maternos “*In Memoriam*”, pois sem eles, este trabalho, assim como muitos dos meus sonhos não se realizariam.

E por fim, aos mais importantes, aos meus pais por todo o investimento depositado em mim, e por me terem dado algo tão, mas tão importante, que tantas vezes lhes custou dar-me: o silêncio, obrigada por todo o incentivo, apoio e estímulo para enfrentar as barreiras da vida, sem vocês nada disto seria possível.

Resumo

Ao longo deste trabalho iremos ver as alterações que sofreram as relações familiares desde o Direito Romano até ao Direito atual, e sua evolução legislativa. Logo de seguida iremos proceder a uma análise sucinta sobre a fronteira que existe entre castigos legítimos e ofensas à integridade física e, como iremos ver, existem alguns autores que são a favor da proibição absoluta dos castigos corporais, assim como, existem outros que defendem que se certos e determinados pressupostos estiverem preenchidos, existem castigos que podem ser considerados legítimos. Veremos ainda quais são esses pressupostos e de que forma é que a teoria da proibição relativa funciona, visto que há autores que defendem que o direito de correção é causa de justificação para o castigo, outros dizem que a adequação social exclui a tipicidade e ainda há os que entendem que o erro sobre a ilicitude existe e que deveria ser encarado como causa de desculpação.

Palavras chave: Crianças, maus tratos, responsabilidades parentais, castigos corporais.

ÍNDICE:

- Índice.....	6;
- Lista de Abreviaturas e siglas.....	7;
- Introdução.....	8;

CAPÍTULO I:

PERSPETIVA HISTÓRICA SOBRE OS CASTIGOS CORPORAIS.....	10;
1 – Direito Romano.....	10;
2 – Código de Seabra de 1867.....	11;
3 – Código Civil de 1966.....	12;
4 – A Constituição da República de 1976.....	13;
5 – Reforma de 1977.....	13;
6 – A Convenção dos Direitos da Criança de 1989.....	15;
7 – As Responsabilidades parentais na Lei nº61/2008 de 31 Outubro.....	16;

CAPÍTULO II:

TUTELA JURÍDICO-PENAL DOS CASTIGOS CORPORAIS.....	18
1 – Evolução legislativa.....	18;
2 – O Bem Jurídico protegido pelo art.152º do CP.....	22;
3 – Os castigos corporais na doutrina portuguesa.....	25;
3.1 – Teoria da Proibição absoluta.....	27;
3.2 – Teoria da Proibição relativa.....	33;
3.2.1 – Adequação social como exclusão do tipo?.....	35;
3.2.2 – Direito de correção como causa de justificação?.....	40;
3.2.3 – Causas de desculpação.....	45;

CAPÍTULO III:

APRECIACÃO CRÍTICA	48;
- Conclusão.....	55;
- Bibliografia.....	57;

Lista de Abreviaturas e siglas:

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

Art. – Artigo

Apud – Em

CC – Código Civil

CDC – Convenção dos Direitos da Criança

Cfr. – Confere

CP – Código Penal

CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

CRP – Constituição da República Portuguesa

CS – Código de Seabra

DDC – Declaração dos Direitos da Criança

DP – Direito Penal

DUDC – Declaração Universal dos Direitos da Criança

Et. Al. – entre outros

LTE – Lei Tutelar Educativa

LPCJP – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

Nº. – Número

Ob. Cit. – obtido em

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Séc. – Século

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

Introdução

Para a elaboração desta dissertação o tema escolhido foi a criminalização dos castigos corporais aplicados pelos progenitores no exercício das responsabilidades parentais, pois acreditamos que para que as crianças cresçam de forma feliz e autónoma não podem sofrer de maus tratos físicos em nenhum momento. Acreditamos ainda que o aumento da violência do namoro e até da violência doméstica se deve ao facto de algumas crianças crescerem com a ideia de que bater nos outros é normal, e por isso achamos que se em casa os pais aplicassem métodos de educação positiva desde cedo, talvez aqueles fenómenos diminuíssem significativamente, até porque achamos que o ditado “educai as crianças para não termos de punir os adultos” é uma das maiores verdades alguma vez ditas.

Como iremos ver, historicamente, os castigos corporais dos pais sobre os filhos, surgiram como resposta à violação por estes da subordinação que lhes era devida. Isto é, antigamente os filhos deviam obediência aos pais, como podemos ver pelas Ordenações Manuelinas “nem auerá lugar (a pena) em quem castigar criado, ou sua mulher, ou seu filho, ou seu escrauo”¹ ou seja, no séc. XVI castigar a mulher ou os filhos era considerado legítimo quando aplicado com o objetivo de correção ou educação, pois estávamos num modelo patriarcal autoritário em que ao Homem de família quase tudo seria permitido.

Como iremos ver adiante, só na segunda metade do séc. XIX é que surgiram as primeiras leis que limitavam o “mau exercício da autoridade na família” e passou a ser possível ao Estado intervir no seio familiar².

Muitas foram as alterações que ocorreram no que diz respeito ao relacionamento familiar, porque a ideia de família foi-se alterando ao longo dos anos e, hoje em dia, já não estamos perante relações familiares hierárquicas e patriarcais, mas sim relações onde o cuidado parental impera e as crianças são tratadas como verdadeiros sujeitos de direitos.³

¹ FERREIRA (2016:115)

² *Idem*

³ DIAS (2008:100)

Apesar de todos os avanços continua a existir uma fronteira muito ténue entre o que são castigos legítimos e ofensas à integridade física e as opiniões doutrinárias e jurisprudenciais dividem-se.

Estamos, portanto, perante um tema que sofreu várias alterações ao longo dos tempos, e onde o marco mais importante foi sem dúvida a consagração da criança como um verdadeiro sujeito de direitos em 1989 com a CDC, que no seu art.19º nos mostra que o Estado deve tomar “todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física”. Também a CRP no seu art.69º nos diz que o Estado deve promover pela segurança da criança.

O séc. XXI, afirmou-se, depois do século XX ter sido o século da criança, como “o século das responsabilidades parentais.”⁴ Este século, veio nos mostrar que a criança é um sujeito de Direitos e não é só propriedade dos pais, e por isso a aplicação de castigos físicos a crianças é agora vista de forma diferente e começa-se a questionar o que serão castigos legítimos e quando serão formas de abuso e maus tratos.

Na elaboração deste trabalho, primeiro iremos estudar a perspetiva histórica dos castigos corporais, começando pelo Direito Romano e terminando na Lei nº61/2008, passando por todos os marcos mais importantes, como o Código de Seabra de 1867, o Código Civil de 1966, a consagração da criança como um verdadeiro sujeito de direitos no Direito Internacional e na CRP de 1976 e também a Reforma do Código Civil pelo DL. N°496/77. Logo de seguida iremos ver a evolução legislativa que sofreu o nosso Código Penal, iremos ainda debruçar-nos sobre quais os castigos que poderão ser considerados legítimos e os que serão sempre criminalizados, iremos ver os pressupostos e/ou requisitos que têm de ser tidos em conta para que o superior interesse da criança seja sempre assegurado. Iremos ainda refletir sobre as diversas possibilidades de justificação, desculpação e exclusão da tipicidade que alguns autores defendem. Por fim iremos refletir um pouco sobre a educação positiva, e de que forma é que esta educação seria uma mais valia para todas as crianças, e ainda veremos algumas alternativas legislativas que poderiam tornar a lei mais esclarecedora nesta temática.

⁴ MARTINS (2008:25)

Capítulo I

Perspetiva histórica sobre os castigos corporais

1 – Direito Romano

A conceção tradicional das responsabilidades parentais encontra a sua origem na *patria potestas* do Direito Romano. Esta figura concedia um poder absoluto e ilimitado ao chefe de família sobre todos os elementos do seu agregado, o seu filho, a sua mulher e até os seus escravos e o seu património. Tratava-se de um poder tão absoluto que não cessava nem quando os filhos atingiam a maioridade e era um direito que incluía até, “matar os filhos a título punitivo, vendê-los ou cedê-los a título de ressarcimento dos danos”.⁵ Esta lei romana atribuía ao progenitor um poder de controlar a vida e a morte do seu filho de tal forma que até era considerada como causa de justificação para o infanticídio.⁶

O filho, sendo menor ou maior de idade, nunca detinha qualquer tipo de direito sobre o património nem sobre a sua vida que estava limitada ao poder de decisão do seu pai.⁷

Esta conceção alicerçava-se na ideia de que o filho não detinha uma capacidade de ação e era função dos pais proteger “de qualquer prejuízo os interesses (patrimoniais) do filho menor, substituindo-se a ele, decidindo por ele”.⁸ Esta ideia fundamenta-se na necessidade que na altura sentiam de mostrar a autonomia da família face a possíveis intervenções do Estado. Desta forma esta conceção protegia em absoluto o património da família pois tinha instrumentos suficientes que concediam poder e eficácia a quem administrava o património do filho, como o poder-dever de representação e o poder-sujeição que estavam assentes na autoridade e hierarquia do pai que era “traduzido na completa sujeição do filho aos seus desígnios”.⁹

⁵ DIAS (2008:89)

⁶ FERREIRA (2016:71)

⁷ DIAS (2008:89)

⁸ MARTINS, *apud* MADEIRA (2015:13)

⁹ *Idem*, 14

Como podemos denotar este período do Direito Romano ficou marcado por um poder subjetivo que os progenitores detinham sobre os filhos, ou seja, as responsabilidades parentais eram exercidas livremente pelos seus titulares ou seja os pais.¹⁰

2 – Código de Seabra de 1867

Como vemos, antigamente era usual entender-se que o “poder paternal era quase absoluto”,¹¹ aos pais tudo era permitido em nome da privacidade da família e por isso “graves atentados contra a integridade física ficaram impunes.”¹² Só quando a criança passou a ser encarada como um verdadeiro sujeito de direitos é que se levantaram as questões que são hoje discutidas sobre a fronteira que existe entre o poder-dever de educar e a ofensa à integridade física.

O poder paternal, como o vemos no Código Civil de 1867, é caracterizado por uma visão patrimonial e autoritária que foi influenciada pelo paradigma da sua época.¹³

O art.143º do Código de Seabra estabelecia o seguinte, “Se o filho for desobediente e incorrigível, poderão seus pais recorrer à autoridade judicial, que o fará recolher à casa de correção para isso destinada pelo tempo que lhe parecer justo, o qual não excederá, aliás, o prazo de trinta dias (...) o pai tem, todavia, a faculdade de fazer cessar a prisão ordenada”¹⁴ podemos desde logo depreender do que estava escrito que, primeiro o poder de corrigir os filhos era exercício único do pai e em segundo que quando este não se sentia capaz de educar o filho podia ordenar a sua prisão ou mandar soltá-lo.¹⁵

JOSÉ DIAS FERREIRA, *Apud* SALABERT, ao comentar este artigo disse que como consequência do direito de educação podia o pai castigar o filho desde que moderadamente, ou seja com castigos “acomodados à índole e idade do menor

¹⁰ MADEIRA (2015:14)

¹¹ ROCHA, BAPTISTA (1999:84)

¹² *Idem*

¹³ MADEIRA (2015:17)

¹⁴ SALABERT (2007:242)

¹⁵ *Idem*

e à gravidade do facto,” mas, ainda menciona que quando ao menor não bastar estes castigos “deve-se recorrer ao juízo...para sofrer pena de prisão”.¹⁶

O art.137º do CS atribuía o poder paternal a ambos os pais, “aos pais compete reger as pessoas dos filhos menores, protege-los e administrar os bens deles” mas diferentemente do Direito Romano, o art.141º do CS previa a possibilidade de punição dos pais em caso de abuso do poder e até a inibição do seu exercício.¹⁷ Como podemos ver o art.141º diz “o poder dos pais quanto às pessoas dos filhos não é sujeito a cautela alguma preventiva, mas, no caso de abuso, os pais poderão ser punidos (...) e inibidos de reger as pessoas e bens de seus filhos, a requerimento dos parentes ou do MP”. Como vemos, estamos perante um afastamento do *pater familias*.¹⁸

3 – Código Civil de 1966

Não se denotaram grandes alterações do Código de Seabra para o CC de 1966. A única que se mostra relevante é a alteração que existiu quanto ao poder paternal, que agora não se mostra apenas como um “mecanismo de suprimento da incapacidade natural dos filhos,” mas, é agora um efeito da filiação. O CC de 1966 ao contrário do CS foca-se mais nas relações que podem existir entre pais e filhos apesar de se continuar a denotar o peso patrimonial destas relações. Este Código mantém as diferenciações de género como se pode ver nos art.1881º e 1882º que dizem expressamente, “poderes especiais do pai” e “poderes especiais da mãe”, apesar de já se falar mais na mãe como pessoa ativa nas relações familiares, era ao pai que cabia toda a autoridade. Quanto aos filhos, estes tinham o “dever de honrar, respeitar e obedecer aos pais” como podemos ver no art.1876º.¹⁹

Até À Reforma de 1977, o Código Civil de 1966, como vimos, ainda manteve aquela estrutura hierárquica, autoritária e tradicional do poder paternal como poder-sujeição como denotamos anteriormente no Direito Romano,²⁰ mas este Código ainda previa expressamente no seu art.1884º um poder de correção dos

¹⁶ *Idem*

¹⁷ DIAS (2008:90)

¹⁸ MADEIRA (2015:18)

¹⁹ *Idem*, 19, 20 e 21

²⁰ DIAS (2008:90)

pais sobre os filhos, que lhes permitia a possibilidade de aplicar castigos corporais moderados consistente com o direito dos pais castigar e bater nos seus filhos de forma a corrigir os seus comportamentos.²¹

Como podemos verificar, este código ainda se baseia na ideia das conceções autoritárias e a verdade é que só as veremos alterar-se na Reforma de 1977.

4 – A constituição de 1976

Como vimos, o Código Civil de 1966 ainda reconhecia aos progenitores o poder de corrigir os filhos fisicamente. Para que isto se alterasse era necessária uma mudança no paradigma da educação, a consagração das crianças como verdadeiros sujeitos de direitos veio trazer as mudanças que estávamos à espera.²²

Hoje em dia encontramos no nosso ordenamento interno artigos que dão um poder mais limitado aos pais. Como podemos verificar, o art.36º nº5 da CRP comete aos pais um poder-dever de educar os filhos²³ mas que não pode ser exercido abusivamente. Caso o seja, o Estado e a sociedade podem e devem intervir no seio da família, como vemos no art.69º CRP e em casos extremos poderá ainda existir uma inibição das responsabilidades parentais como mostra o art.36º nº6 CRP.²⁴ A CRP de 1976 reconheceu às crianças um “direito à proteção contra o exercício abusivo da autoridade na família,”²⁵ no art.69º nº 2 CRP. Esta evolução dos direitos da criança faz com que o poder paternal não possa ser exercido arbitrariamente²⁶, ou seja, o poder de correção que antes era conferido ao pai, agora é um poder de educação e não de punição.²⁷

5 - Reforma de 1977

Com a Reforma de 1977 o poder de correção foi abolido do texto legal de forma a que desaparecesse o caráter hierárquico e autoritário que existia nas relações entre pais e filhos, e de facto o poder de correção como antes se lia no

²¹ *Idem*, 92

²² *Idem*

²³ SALABERT (2007:238)

²⁴ DIAS (2008:92)

²⁵ FERREIRA (2016:116)

²⁶ DIAS (2008:92)

²⁷ *Idem*, 93

Código de 1966, desapareceu e foi substituído por um poder-dever de educar. Mas o legislador civil português não estabeleceu expressamente a proibição dos castigos corporais como sucedeu em alguns países europeus como a Alemanha, Áustria, Noruega, Finlândia e Suécia. Foi o legislador penal que em 2007, como veremos mais à frente que autonomizou o crime de maus tratos a crianças, logo a dúvida que se levanta é a de saber se, ainda que inexista previsão expressa, esse poder de correção se mantém, ou seja, se os pais podem castigar moderadamente os seus filhos enquanto imagem do direito-dever de educação que atualmente se encontra nos art.1885º do CC, ou se aquele direito foi mesmo extinto.²⁸

Esta Reforma contribuiu para a nova realidade social da família, mas também foi estimulada por um sentimento de justiça em relação às mulheres e às crianças face ao regime jurídico anterior que considerava “o sexo e a idade como fatores determinantes de estatutos legais de inferioridade e de subordinação”.²⁹

Esta nova realidade social levou a uma evolução da família e o que eram anteriormente direitos do pai, são agora direitos-deveres conjuntos, como podemos verificar pelo que foi dito por CRISTINA DIAS, “os ideais da democratização da família libertaram a mulher do estatuto desigual que assumia no modelo anterior”.³⁰

Foi com esta Reforma de 1977 que o poder paternal deixou de ser um poder subjetivo para se transformar em poder funcional, ou seja, o titular não tem o direito de exigir de outra pessoa um determinado comportamento, pois não existe uma verdadeira liberdade de atuação, visto que o seu direito depende do interesse de um terceiro. Exemplo deste poder funcional são neste momento as responsabilidades parentais. Os pais têm direitos e deveres que devem ser colocados em prática apenas no superior interesse dos filhos.³¹

²⁸ MADEIRA (2014:6)

²⁹ SOTTOMAYOR, *apud* MADEIRA (2015:24)

³⁰ DIAS (2008:92)

³¹ MADEIRA (2015:21)

6 – A Convenção dos Direitos da Criança de 1989

A expressão “sujeito de direitos” foi utilizada pela primeira vez na DDC de 1924, que continha cinco princípios estruturantes; proporcionar às crianças um desenvolvimento normal, uma alimentação adequada, cuidados de saúde básicos, protegê-las contra a exploração e dar-lhes uma educação correta e solidária.³²

Em 1959 foi aprovada a DUDC que era composta por diversos direitos que deviam ser concedidos às crianças, como; direito a um nome, a uma nacionalidade, direito a ser alimentada e a ter uma habitação, direito a divertir-se e a ter cuidados de saúde, direito a ser amada pelos pais e protegida contra a exploração. Concordo com ROSA MARTINS quando diz que em relação à DDC de 1924 houve um avanço no corpo do texto, mas a “ênfase continuava a ser dada à proteção e ao bem-estar da criança” e não se via a criança como ser autónomo e capaz de gerir o seu crescimento.³³

CRISTINA DIAS também vai de acordo com esta autora dizendo que nos encontrávamos numa fase de passagem de um modelo autoritário onde a criança era um ser passivo e “mero objeto de proteção” para uma fase participativa e democrática que só se consagrou com a CDC de 1989 quando foi reconhecido que as crianças tinham capacidades de autodeterminação como comprova o art.12º desta convenção quando confere à criança o direito a exprimir livremente a sua opinião nos assuntos que lhe dizem respeito.³⁴

Comprovamos que as crianças hoje em dia já são ouvidas nos assuntos que lhes dizem respeito, como podemos verificar quando lemos neste Ac. do TRL quando perguntão ao menor com quem queria viver e este “disse justamente que é na companhia da sua mãe que quer viver. E fê-lo de forma insofismável e em termos que não podem ser postos em crise face aos elementos fixados e disponíveis”.³⁵

A CDC contempla ainda um artigo de proibição de maus tratos a crianças que é de máxima importância, o art.19º onde se refere a “todas as formas de violência

³² MARTINS (2008:30)

³³ *Idem*, 31

³⁴ DIAS (2008:93 e 94)

³⁵ *Cfr.* Ac. do TRL de 15-02-2018, Relator: Carlos Marinho, in www.dgsi.pt

física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual”.³⁶

7 – As Responsabilidades Parentais na Lei nº 61/2008 de 31 de outubro

Esta Lei nº 61/2008 veio alterar o regime jurídico das responsabilidades parentais.³⁷ Uma das alterações mais significativas que esta lei trouxe foi a alteração da expressão poder paternal para responsabilidades parentais, fazendo com que o enfoque não esteja no adulto, mas sim na criança e no seu superior interesse.³⁸ Podemos constatar isto mesmo numa decisão do STJ quando utilizou os art.7º e 9º da CDC dizendo que “o contacto da criança com os pais é do interesse da criança primeiramente do que do interesse dos seus pais” e dizendo ainda que “a criança precisa de amor e compreensão para o pleno e harmonioso desenvolvimento da sua personalidade. Na medida do possível, deverá crescer com os cuidados e sob a responsabilidade dos seus pais e, em qualquer caso, num ambiente de afeto e segurança moral e material”.³⁹

A Lei nº 61/2008 veio, por isso, fazer uma separação entre o que são as relações conjugais e as relações parentais, como podemos ver neste Ac. do STJ, esta lei “veio alterar não só a terminologia legal, substituindo a designação de poder paternal por responsabilidades parentais, assim pretendendo em nome dos superiores interesses dos menores afetados por situações familiares dos seus pais, defendê-los e envolver os progenitores nas medidas que afetem o seu futuro dos filhos, preservando relações de proximidade”.⁴⁰

Foi aqui que se deu a transformação do poder funcional como antes o vimos em cuidado parental,⁴¹ ou seja, a criança não só passa a ser encarada como um sujeito de direitos, mas também como alguém que precisa de cuidados pois é um ser vulnerável que tem sentimentos e emoções.⁴²

³⁶ FERREIRA (2016:62)

³⁷ *Idem*, 29

³⁸ RIBEIRO (2011) *Ob. cit.*, <https://www.divorcio-pronto.com/regime-juridico/53-poder-paternal-evolucao-legislativa.html>

³⁹ *Cfr.* Ac. do STJ de 16-11-2017, Relator: Maria da Graça Trigo, in www.dgsi.pt

⁴⁰ *Cfr.* Ac. do STJ de 28-09-2010, Relator: Fonseca Ramos, in www.dgsi.pt

⁴¹ MADEIRA (2015:26)

⁴² *Idem*

Como menciona CLARA SOTTOMAYOR esta alteração da expressão poder paternal para responsabilidades parentais representa a ideia de compromisso diário que os pais têm em relação à pessoa dos filhos assim como às suas necessidades físicas e emocionais.⁴³ Esta alteração foi muito importante pois “poder paternal” fazia passar a ideia de que só o pai tinha poder no seio da família, remetendo-nos novamente para as famílias patriarcais onde o *pater* era superior à mulher e aos filhos. Desta forma, com responsabilidades parentais denotamos que ambos os pais são responsáveis por promover o bom desenvolvimento dos filhos.⁴⁴

⁴³ SOTTOMAYOR *Apud* DIAS (2008:88)

⁴⁴ *Idem*

Capítulo II

Tutela jurídico-penal dos castigos corporais

1 - Evolução legislativa

Como conseguimos ver pelo que foi dito, antigamente era comum entender-se que atentados contra a integridade física estavam compreendidos nos poderes paternais de correção dos filhos. Com a crescente consciencialização dos cidadãos acerca dos seus próprios direitos, começou-se a generalizar a ideia de que o Estado podia, através dos tribunais, intervir na família para, dessa forma, garantir a “saúde, a segurança e o bem-estar de uma criança, sempre que se comprovasse uma situação de perigo ou de violação efetiva dos seus direitos”.⁴⁵

O conteúdo dos artigos 152º, 152ºA e 152ºB, tal como hoje os conhecemos e estudamos, antes da revisão de 2007, (lei 59/2007 de 4-09) constavam de um único artigo sob a epígrafe de “Maus tratos e infração de regras de segurança”.⁴⁶

Em Portugal o crime de Maus tratos surgiu pela primeira vez com o CP de 1982, mas sofreu várias alterações ao longo do tempo, alterações estas que mencionarei aqui.

Estes artigos têm como função não só prevenir, mas também punir agressões contra a integridade física, mas acima e tudo crimes que ocorram no seio da família e da educação.⁴⁷

Como AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO mencionou, a necessidade prática de criminalização parte de dois fatores, por um lado “o facto de muitos destes comportamentos não configurarem em si o crime de ofensas corporais simples (art. 143º CP)” por outro lado, criminalizar estas condutas e responsabilizar os seus agentes penalmente, deu-se com a “consciencialização ético-social dos tempos recentes sobre a gravidade individual e social destes comportamentos”.⁴⁸

⁴⁵ ROCHA, BAPTISTA (1999:84)

⁴⁶ TAIPA DE CARVALHO (2012:506)

⁴⁷ *Idem*

⁴⁸ *Idem*

Nos trabalhos que se realizaram de revisão de anteprojeto, EDUARDO CORREIA advertia que aqueles artigos, nomeadamente o 166º e 167º que hoje correspondem aos art.152º, 152ºA e 152º B, correspondiam “à necessidade de punir com dignidade penal os casos mais chocantes de maus tratos a crianças”.⁴⁹

Do então art.153º do CP fazia parte a referência a um “elemento de personalidade: malvadez e egoísmo” isto é, para que o tipo legal se concluísse esse requisito teria de estar preenchido, para além da prática dolosa dos atos praticados.⁵⁰

Este elemento de personalidade supracitado foi o que a doutrina designou de “dolo específico”, ou seja, as condutas tinham de ser praticadas por malvadez ou egoísmo o que deixava escapar à previsão legal os casos em que os pais atuavam com “intenção educativa/corretiva, própria do seu poder-dever de educação/correção”⁵¹

Com a Reforma Penal de 1995 a verificação de malvadez ou egoísmo na prática dos maus tratos, deixou de existir, bastando que exista a verificação de dolo em sentido genérico.⁵²

Devido à dificuldade probatória que se impunha com aquela exigência, muitos foram os que a criticaram, principalmente, ONG’s e profissionais da área da proteção à infância, visto que era raro conseguirem uma punição do agente do crime.⁵³

O DL nº48/95 de 15 de Março foi uma importante revisão que “preservando o essencial da sua filosofia, pretendeu introduzir-lhe alterações, de forma a melhor proteger sobretudo os interesses de natureza não patrimonial”.⁵⁴

Desta forma foram-se agravando as penas relativas aos crimes contra as pessoas, mas essencialmente os que eram cometidos contra menores.⁵⁵

⁴⁹ EDUARDO CORREIRA *apud* TAIPA DE CARVALHO (2012:507)

⁵⁰ TAIPA DE CARVALHO (2012:507)

⁵¹ FERREIRA (2016:117)

⁵² ROCHA, BAPTISTA (1999:99)

⁵³ *Idem*

⁵⁴ *Idem*, 98

⁵⁵ *Idem*

Esta Reforma Penal introduziu ainda “os maus tratos psíquicos ao lado dos maus tratos físicos” não só contra menores, mas também contra idosos ou doentes.⁵⁶

Esta Reforma fez ainda com que o procedimento criminal dependesse de queixa, fazendo com que passasse de crime público a semi-público, o que como AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO disse e com o qual eu concordo, passou “um tanto contra a maré”.⁵⁷

Quanto às penas que existiam, esta Reforma Penal agravou-as substancialmente.⁵⁸

Com a Lei 65/98 de 2-09 não existiram muitas alterações, o crime deixou de ser um crime semi-público, mas não passou a ser público⁵⁹, o legislador consagrou que o M.P., sem oposição da vítima, podia iniciar o procedimento criminal, desde que vá de encontro ao interesse da vítima.⁶⁰ O Legislador passado dois anos (2000) entendeu que essa solução não era suficiente.

Com a Lei 7/2000 de 27-05 o crime de maus tratos a cônjuge passou a ser público, isto resultou como um marco decisivo⁶¹, criaram a figura da suspensão provisória do processo a pedido da vítima e no seu nº6 evidencia ainda uma pena acessória de afastamento, muito importante para a proteção da vítima.⁶²

Como tivemos oportunidade de referir, a Revisão do C.P. de 2007 (Lei 59/2007 de 4-09) “autonomizou os crimes de violência doméstica, de maus tratos e de infração de regras de segurança,”⁶³ e o antigo 152º cuja epígrafe era “maus tratos e infração das regras de segurança” deu lugar a três tipos de crime distintos, o art.152º “violência doméstica”, o art.152º A “Maus tratos”, e o art.152º B “Violação das regras de segurança”.⁶⁴

⁵⁶ TAIPA DE CARVALHO (2012:508)

⁵⁷ *Idem*

⁵⁸ *Idem*

⁵⁹ TAIPA DE CARVALHO (2012:509)

⁶⁰ *Idem*

⁶¹ FERREIRA (2016:166)

⁶² TAIPA DE CARVALHO (2012:509)

⁶³ *Idem*

⁶⁴ FERREIRA (2016:168)

Esta Lei nº59/2007 consagrou, “uma agravação do limite mínimo da moldura penal”⁶⁵ em quatro situações, sendo, primeiro quando se trata de uma vítima menor, em segundo, quando o facto é praticado em frente a um menor, terceiro, quando o facto é praticado dentro do domicílio comum e em quarto quando o facto é praticado no domicílio da vítima,⁶⁶ mas as grandes mudanças deram-se com o esclarecimento da dúvida que persistia em se saber se a reiteração era ou não elemento do tipo, algo que o legislador veio responder em “sentido negativo”⁶⁷ e a introdução de penas acessórias⁶⁸ como a proibição de contato com a vítima e a proibição de uso e porte de arma.

Temos ainda a frequência de programas específicos de prevenção de violência doméstica numa perspectiva de que o agressor doméstico é alguém que está zangado consigo mesmo e com a vida, e por isso necessita de ajuda, ou seja, passa a ideia de que é necessário intervir com agressor, ajudando-o, para dessa forma minimizar a agressividade.

O nº5 tem uma alteração muito importante, o afastamento do local de trabalho da vítima e o nº6 contempla uma inibição do poder paternal (que hoje designámos de responsabilidades parentais) de 1 a 10 anos.⁶⁹

No art.152º A relativo aos “maus tratos” quando no nº1 se fala em pessoa menor (criança) o pai também cabe neste artigo assim como no art.152º, logo, a dúvida reside em saber se há ou não coabitação, AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO responde a esta dúvida dizendo que a vítima é a pessoa que preenche três requisitos, dois positivos e um negativo, o primeiro é que se encontre numa posição de subordinação; o segundo refere-se à sua menoridade; o terceiro que é o único requisito negativo está relacionado ao fator da não coabitação,⁷⁰ ou seja se existir coabitação aplicasse o art.152º, caso contrário aplicasse o art.152ºA.

⁶⁵ ALBUQUERQUE (2008:406)

⁶⁶ *Idem*

⁶⁷ FERREIRA (2016:169)

⁶⁸ TAIPA DE CARVALHO (2012:509)

⁶⁹ FERREIRA (2016:173)

⁷⁰ TAIPA DE CARVALHO (2012: 536)

2 - O bem jurídico protegido pelo art.152º do CP

Estes artigos, 152º e 152ºA encontram-se integrados no âmbito dos crimes contra as pessoas, logo a *ratio* do tipo segundo AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO, “não está na proteção da comunidade familiar ou conjugal, mas sim na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana”.⁷¹ este autor defende que a *ratio* não é a proteção da comunidade familiar visto que no próprio artigo mencionar que o tipo pode ser cometido contra ex-cônjuge (nº1 al. a)), pessoas com quem o agente tenha mantido uma relação análoga á dos conjugues (nº1 al. b)) ou ainda segundo o nº1 al. d) pessoas indefesas que com ele coabitem, demonstra isso mesmo.

Concordo com o autor quando diz que a *ratio* deste artigo vai muito além dos maus tratos físicos pois como se vê pelo artigo no seu nº1 também compreende os maus tratos psíquicos, mas discordo ligeiramente quando o autor diz que portanto o bem jurídico aqui protegido “é a saúde”⁷² apesar de o autor falar neste bem jurídico como complexo e em sentido amplo, ou seja “abrange a saúde física, psíquica e mental” e ainda dizer que este bem jurídico “pode ser afetado por toda uma multiplicidade de comportamentos que impeçam ou dificultem o normal e saudável desenvolvimento da personalidade da criança”⁷³ penso que existe algo mais a tutelar, pois existe um relacionamento familiar e doméstico que foi comprometido.

TERESA FÉRIA, por sua vez, transmite-nos que os autores que defendem que o bem jurídico aqui tutelado é a saúde “carecem de suficiente suporte constitucional”.⁷⁴

Esta autora defende que o bem jurídico tutelado neste artigo é plural e complexo, pois se se considerar que é apenas a saúde, o tipo só se vê preenchido quando a vítima sofrer uma lesão, e por isso defende que o bem jurídico aqui protegido é a dignidade humana e o livre desenvolvimento pessoal, pois desta forma sempre que a vítima estiver em perigo o crime está consumado.⁷⁵

⁷¹ TAIPA DE CARVALHO (2012:512)

⁷² *Idem*

⁷³ *Idem*

⁷⁴ FÉRIA (2016:197)

⁷⁵ *Idem*, 198 e 199

SANDRA FEITOR concorda com este entendimento e diz ainda que deveria ser a dignidade humana o bem jurídico aqui tutelado porque “é da vivência relacional e íntima com dignidade que se trata e não tanto da saúde”.⁷⁶

Em nosso entender, todos os crimes contra as pessoas, têm na sua base um atentado á dignidade humana, logo a tutela jurídica deveria ter de ser mais específica para cada tipo legal.

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, por seu turno, defende que o propósito do legislador foi o de “censurar mais gravemente os casos de violência doméstica com vítimas menores ou ocorridos diante de menores, por se considerar que os menores são vítimas indiretas dos maus tratos contra terceiros” e defende que o legislador quis ainda censurar os casos em que o ato se dá no confinamento do domicílio sem testemunhas.⁷⁷

Logo podemos ver que o bem jurídico não é só a saúde nem só a integridade física e dignidade humana, mas também o bom relacionamento familiar.

ELISABETE FERREIRA entende que todas as condutas previstas nos art.152º e 152ºA já estão previstas em tipos legais de crime autónomos, logo “algo terá estado na base da autonomização feita pelo legislador quanto á tutela destas condutas num outro tipo legal”.⁷⁸

Com isto denotámos que se o legislador decidiu punir estas condutas no âmbito da violência doméstica autonomamente ele quis com isto proteger a família e as convivências que se manifestam no seu interior.⁷⁹ ELISABETE FERREIRA enuncia ainda mais dois fatores que dão razão a este entendimento, primeiro o facto do nº2 do art.152º que dispõe de um agravação caso a conduta seja realizada dentro do domicílio comum, e em segundo a consagração de penas acessórias de proibição de contacto com a vítima.⁸⁰

Aqui podemos ver que o legislador quando estatuiu esta norma teve em consideração não só o futuro da vítima, mas também a sua comunidade familiar, como verificamos pelo que foi dito por ELISABETE FERREIRA sobre a estatuição

⁷⁶ FEITOR (2012:5)

⁷⁷ ALBUQUERQUE (2008:406)

⁷⁸ FERREIRA (2016:180)

⁷⁹ *Idem*

⁸⁰ *Idem*

desta norma “que vai muito para além da expectativa de proteção da saúde individual da vítima, em concreto, para assumir um escopo protetor da própria família, ou (...) a proteção da pacífica convivência entre pessoas que mantêm, ou já mantiveram, uma relação de proximidade estreita”.⁸¹

Em nosso entendimento, considerar este bem jurídico como complexo é a melhor forma de o descrever, visto que, a violência doméstica é um crime específico em que há uma necessidade de se tutelar em primeira linha os bens jurídicos individuais, mas não esquecendo que há uma proteção de convivência não necessariamente familiar.

⁸¹ FERREIRA (2016:181)

3 – Os castigos corporais na doutrina portuguesa

O nosso ordenamento contém no art.152º e 152º A os crimes de violência doméstica e maus tratos, no art.152º pune quem inflige “maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais: ao cônjuge ou ex-cônjuge, (...) a progenitor de descendente comum em 1.º grau ou a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite” e no art.152ºA pune ainda, “quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente, a empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas ou a sobrecarregar com trabalhos excessivos”

A nossa doutrina e a nossa jurisprudência seguem duas posições bastante distintas; por um lado, uns defendem uma tolerância zero no que concerne a este tipo de punições, construindo assim uma teoria de proibição absoluta de todos e quaisquer tipos de castigos (sendo físicos e psíquicos); de outro lado temos uma doutrina que aceita alguns castigos desde que preenchido um número de requisitos, que a verificar-se os torna legítimos, formando assim a teoria da proibição relativa.

Como vamos poder ver, existe um limite entre o que é um castigo legítimo, proporcional e adequado e aquilo que se considera como maus tratos a menores, e esse limite é muito ténue o que torna extremamente complicado saber se os castigos que são aplicados a crianças consubstanciam efetivamente crime de maus tratos ou se pelo contrário podem ser considerados como legítimos e aplicados com finalidade educativa.

No que diz respeito aos castigos físicos a opinião de grande parte dos juristas é unânime, estas ações só serão consideradas legítimas se aplicadas moderadamente e com fim educativo, mas há autores, como veremos mais a frente que defendem a proibição total e absoluta destas práticas.

CLARA SOTTOMAYOR que defende a teoria da proibição absoluta destes castigos, diz que não podemos aceitar que o direito de correção faça parte das responsabilidades parentais, visto que a Lei Civil e a CRP não consagram apenas direitos aos pais, mas sim direitos-deveres, e a substituição da expressão correção por educação no art.36º nº5 CRP e no art.1885º CC significa que os pais estão obrigados a procurar meios educativos positivos que sejam alternativos ao uso de castigos físicos.⁸²

Na teoria da proibição relativa encontramos diferentes autores com opiniões bastante diversas, acima de tudo porque existem diferentes formas que nos remetem para a não incriminação de determinados castigos, sendo elas, o recurso à teoria da adequação social e das bagatelas penais como forma de exclusão da tipicidade, o poder de correção como causa de justificação, como forma de excluir a ilicitude, e ainda as causas de desculpação como forma de exclusão da culpa.

⁸² SOTTOMAYOR (2007:120)

3.1 - Teoria da Proibição absoluta

Esta teoria é defendida essencialmente por CLARA SOTTOMAYOR, por LAURA FERNANDES MADEIRA e também por FILIPE SILVA MONTEIRO e implica uma tolerância zero no que concerne a aplicação de castigos corporais a menores pelos seus progenitores, estando estes ou não a exercer o seu direito-dever de educação-correção.

CLARA SOTTOMAYOR recusa o recurso á teoria da adequação social e rejeita a exclusão da tipicidade ou da ilicitude de determinados castigos, para esta autora, a não incriminação da aplicação dos castigos corporais a crianças é muito perigoso visto que existe uma grande dificuldade em definir critérios para saber se os castigos são ou não moderados ou socialmente adequados,⁸³ o que faz com que as crianças “sejam o único grupo, na sociedade, que pode ser agredido, sem punição contra os autores da agressão”.⁸⁴

CLARA SOTTOMAYOR entende que a infância ao longo dos tempos foi tratada de formas diferentes, desde a sociedade patriarcal e autoritária, como se vê pelo modelo do Antigo Regime, em que se denotava que a família era hierarquizada em função do género e da idade, onde o marido era o chefe de família a quem a mulher e os filhos deviam obediência, até à Reforma de 1977 onde se seguiu uma sociedade igualitária, participativa e democrática que foi desenvolvida pelo compromisso que existiu entre Estados que incrementaram a CDC de 1989.

Mas segundo a autora, aquele “bom pai de família, que tinha o poder de corrigir moderadamente os filhos nas suas faltas continua, infelizmente, vivo na mentalidade e nas práticas da população, e, incompreensivelmente, na jurisprudência”.⁸⁵

CLARA SOTTOMAYOR defende que “nenhuma disposição legal da nossa lei civil ou penal prevê ou se refere, sequer, a um direito de correção dos pais”,⁸⁶

⁸³ SOTOMAYOR (2007:112)

⁸⁴ *Idem*

⁸⁵ *Idem*, 119

⁸⁶ *Idem*, 120

ou seja, se o legislador revogou o art.1884º do CC de 1966, “tal significa que a sua vontade histórica foi a de abolir o referido poder ou direitos dos pais.”⁸⁷

A autora acredita que o direito de educação concedido aos pais nunca abrange o direito de estes agredirem os filhos,⁸⁸ visto que a Lei Civil e a CRP consagram, não apenas direitos, mas direitos-deveres, e a substituição da expressão correção por educação no art.36º nº5 CRP e no 1885º CC significa que os pais têm de procurar meios positivos de educação dos filhos.⁸⁹ Assim como no caso dos adultos não existe um direito de se castigarem uns aos outros, por isso quando estamos perante factos praticados contra crianças estes também devem ser considerados ilícitos.⁹⁰

Como mencionei anteriormente esta autora recusa a exclusão da ilicitude e considera que quando a jurisprudência insiste em considerar o direito de correção como causa de justificação, isto deve-se à *patria potestas* do Direito Romano que entendia que as relações entre pais e filhos deviam ser fundamentadas no poder de domínio que os pais detinham e na obediência que os filhos deviam aos pais.⁹¹

Prova disto mesmo é o facto de hoje em dia os tribunais, nos casos de castigos físicos perpetrados pelos pais aos seus filhos, recorrem inúmeras vezes ao art.31º nº2 al. b) do CP para excluir a ilicitude, e quando estamos perante ofensas à integridade física entre adultos o mesmo não acontece, logo segundo a autora, admite-se assim que aos pais cabe um direito de correção sobre os filhos, o que é segundo CLARA SOTTOMAYOR um atentado à dignidade das crianças e representa uma discriminação destas em relação aos adultos.⁹²

Esta autora exclui ainda a aplicação da figura da adequação social pois entende que a integridade física e psíquica de uma criança, ao ser lesada pelos castigos dos pais “por exemplo fechar a criança num quarto, recusar uma refeição, aplicar uma bofetada”⁹³ não pode ser entendida como um bem jurídico insignificante, devido á dor física e também psicológica que provocam. Mas, concordo com a autora quando

⁸⁷ *Idem*

⁸⁸ *Idem*, 121

⁸⁹ *Idem*, 120

⁹⁰ *Idem*, 121

⁹¹ *Idem*, 120

⁹² *Idem*, 122

⁹³ *Idem*, 124

diz que, se esta força física utilizada pelos progenitores sobre as crianças tiver como interesse proteger a criança contra si própria, neste caso não estaremos perante um castigo, mas sim uma medida protetora de danos, pois faz parte do desenvolvimento da criança não ter uma noção concreta do perigo e muito menos ter capacidade para se defender contra ele, mas, isto só se entenderá assim desde que a força física não exceda a proporção exigida pela necessidade de se afastar a criança do perigo, caso contrario voltamos ao entendimento anterior, em que a autora considera que deva ser sempre crime.⁹⁴

CLARA SOTTOMAYOR, em relação á palmada educativa, considera que se for aplicada a crianças entre os 1 e 3 anos de idade não é socialmente adequada nem beneficia de exclusão de ilicitude pois apenas demonstra impaciência por parte dos pais. A autora não aceita que a ilicitude penal apenas se inicie quando estejam em causa castigos graves “como a sova de cinto ou a vergastada”⁹⁵ pois nunca se pode afirmar que os bens jurídicos que são lesados são insignificantes ou que não exista um desvalor de resultado mesmo estando perante “apenas” a palmada educativa.

Existem muitos castigos que são considerados leves que provocam dores físicas e humilhações que prejudicam muito as crianças, segundo a autora, “mesmo os castigos leves praticados de forma repetida, sem justiça, (...) impedem a sua sensação de ser amada e a auto percepção da sua dignidade humana”⁹⁶ o que faz com que crescem inseguras, e nos casos mais graves se tornem adultos depressivos ou agressivos.

De acordo com esta autora, os castigos corporais podem ter consequências danosas para toda a sociedade, logo, e embora o direito penal deva ser aplicado apenas em *última ratio* e existam outras medidas que tenham mais sucesso no combate a estes problemas, isto não invalida a ilicitude penal e civil destes comportamentos por forma a promover a dignidade humana.⁹⁷

⁹⁴ *Idem*

⁹⁵ *Idem*, 124

⁹⁶ *Idem*

⁹⁷ *Idem*, 125

Acerca das causas de desculpação CLARA SOTTOMAYOR menciona que é costume ouvir-se algumas pessoas dizerem que “eu fui castigado em criança e não me fez mal nenhum. Pelo contrário, se cheguei onde cheguei na vida, devo-o ao facto de os meus pais e professores me terem punido”⁹⁸ mas, a proibição de castigos corporais não implica uma ausência de regras nem provoca indisciplina no seio familiar.⁹⁹

Existem casos que a autora menciona em que pessoas que nunca foram castigadas também alcançaram os seus objetivos de vida, e em contrapartida existem vários exemplos em que pessoas que sofreram punições físicas, que mesmo leves ou moderadas, tiveram consequências tão negativas em termos de auto estima que as impediu de realizarem os seus objetivos, logo, segundo a autora, “a crença de que quem sofre castigos corporais na infância chega mais longe, em termos de sucesso e auto realização”¹⁰⁰ não pode ser válida.

CLARA SOTTOMAYOR considera que não é através da punição física que se educa uma criança, pois esta não irá entender qual seria a alternativa comportamental que deveria ter sido utilizada. A autora defende que se deva aceitar uma conceção que permita a graduação entre ilicitude civil e ilicitude penal conforme a proporcionalidade e gravidade em que os castigos ocorrem de forma a que a irrelevância em termos penais não constitua uma irrelevância jurídica. A autora defende ainda que o âmbito da licitude ou da adequação social só deverá ser aplicado em casos que os pais já utilizaram outras formas de educação e estas não surtiram efeito, ou quando foi utilizada força apenas para proteger a criança de um perigo ou um dano concreto.¹⁰¹

Partilhando do mesmo entendimento de CLARA SOTTOMAYOR, temos ainda LAURA FERNANDES MADEIRA que diz que “a ideia de que o uso de ofensas corporais leves na educação das crianças é para o seu bem, deve merecer tolerância zero,”¹⁰² pois que, segundo a autora, esta prática perpétua a violência, e

⁹⁸ *Idem*, 128

⁹⁹ *Idem*, 127

¹⁰⁰ *Idem*, 128

¹⁰¹ *Idem*, 126

¹⁰² MADEIRA (2014:18)

transmite às crianças “que a violência é uma forma viável de fazer valer a nossa posição, quando, de facto, mais não representa do que perda de controlo”.¹⁰³

Esta autora defende que a criança para além de não aprender quando os pais utilizam violência física, ainda ficam com um medo irracional dos progenitores, o que faz com que não entendam nem respeitem as regras que estes lhes tentam impor, e que portanto, acreditar que a criança aprende desta forma é um erro.¹⁰⁴

A mensagem que LAURA FERNANDES MADEIRA transmite é que “não só a violência contra crianças é justificável, como toda a violência contra crianças é evitável”,¹⁰⁵ visto que os castigos podem ser aplicados propositadamente ou em detrimento de stress e impaciência, mas a consequência desta utilização é sempre uma violação dos Direitos Humanos.¹⁰⁶

LAURA FERNANDES MADEIRA defende ainda que já não estamos nos tempos em que o provérbio bíblico “quem poupa na vara, estraga a criança”¹⁰⁷ se possa aplicar, as crianças não podem continuar a ser encaradas como mera propriedade dos pais, defende ainda que os castigos não deviam ser aceites “nem como um dever dos pais, nem como necessários na educação, nem tão pouco tolerados”.¹⁰⁸

A autora defende ainda uma maior utilização do princípio da igualdade, principalmente por as crianças serem seres mais vulneráveis que os adultos, e no caso destes quando utilizam ofensas corporais uns contra os outros existe sempre punição, logo segundo a autora, não há qualquer lógica que justifique que a ofensa corporal contra a criança não seja penalizada pelo direito.¹⁰⁹

FILIPPE SILVA MONTEIRO *apud* ELISABETE FERREIRA, entende que o direito de educação dos pais não inclui a possibilidade de estes recorrerem a

¹⁰³ *Idem*, 19

¹⁰⁴ *Idem*

¹⁰⁵ *Idem*

¹⁰⁶ *Idem*

¹⁰⁷ *Idem*, 21

¹⁰⁸ *Idem*, 22

¹⁰⁹ *Idem*

castigos corporais,¹¹⁰ e defende a existência de duas expressões, sendo; direito de correção e direito de castigo.¹¹¹

O autor diz ainda que a criança a partir do castigo físico não obtém qualquer ensinamento, apenas do diálogo e explicação do sucedido poderá o menor compreender realmente o que fez de errado e como melhorar no futuro.¹¹²

O autor defende que o direito de correção consiste nessa mesma explicação e por isso não pode ser passível de pena, já o direito de castigo por muito que a função última fosse a da educação são práticas que provocam sofrimento físico e psíquico e que por isso devem ser punidas penalmente.¹¹³

¹¹⁰ FERREIRA (2016:244)

¹¹¹ *Idem*, 220

¹¹² *Idem*

¹¹³ *Idem*

3.2 - Teoria da Proibição relativa

Como podemos depreender de vários entendimentos doutrinários, é praticamente unânime que a educação positiva deve prevalecer sobre os castigos corporais,¹¹⁴ todavia continuam a existir autores que admitem a utilização destas condutas em certos momentos e desde que preenchidos certos requisitos, e dessa forma justificam que não haverá lugar à criminalização desta conduta. Como menciona PAULA FARIA a aplicação de castigos físicos a crianças poderá ser legítima desde que seja moderada e esteja inserida no contexto da educação “sempre que as circunstâncias do caso não apontem para uma violação da dignidade do menor”.¹¹⁵

MARIA DE FÁTIMA DUARTE, *Apud* CRISTINA DIAS, defende que os pais podem utilizar o poder de correção desde que estejam a tentar que os filhos sigam os seus conselhos, que neste caso “podemos dizer que se enquadra no poder de educar”. A autora diz ainda que este poder não deve “exceder os limites da educação, compreendendo repreensões e censuras, privação de um divertimento e até uma punição corporal moderada”,¹¹⁶ mas como quase todos os autores, MARIA DE FÁTIMA DUARTE defende como pressuposto que os pais tenham de ter em atenção “a personalidade e a saúde da criança, não ofendendo o seu sentimento de justiça”.¹¹⁷

De seguida irei analisar as orientações que diversos autores têm em relação ao tema e a sua posição doutrinária em relação à legitimidade de aplicação de certos e determinados castigos.

Como vamos poder verificar, existem alguns autores que recorrem à teoria da adequação social ou das bagatelas penais de forma a excluir a tipicidade de certos castigos; outros autores recorrem ao poder de correção enquanto causa de justificação para afastar a ilicitude da conduta castigadora e por fim, autores que

¹¹⁴ *Cfr.* Ac. do TRC, de 28-01-09, Relator: Jorge Raposo, in www.dgsi.pt

¹¹⁵ FARIA (2003:611)

¹¹⁶ DIAS (2008:97)

¹¹⁷ *Idem*

utilizam as causas de desculpação para afastar a culpabilidade do agente recorrendo ao erro sobre a ilicitude não censurável.

3.2.1 - Adequação social como exclusão do tipo?

Para que uma conduta seja suscetível de responsabilização penal tem de se confirmar que é típica, ilícita e culposa. Como ELISABETE FERREIRA refere, “para que o progenitor seja responsabilizado do ponto de vista jurídico-penal” a conduta terá de se enquadrar no art.152º e não se pode verificar nenhuma causa que exclua a ilicitude do facto para que não o desculpe ou não pode ainda ser “objeto de desculpação”.¹¹⁸

Existem algumas hipóteses que nos podem levar a uma desresponsabilização do agente do facto,¹¹⁹ pois no plano da tipicidade temos várias soluções, sendo elas a teoria da adequação social e a teoria das bagatelas penais.

A teoria das bagatelas penais, ou o princípio bagatelar, ou da insignificância teve origem no Direito Romano com CLAUS ROXIN, e tem por base a máxima *minimus non curat praetor*, ou seja, "o pretor não cuida de minudências". Isto significa que o magistrado responsável pela aplicação da lei, no caso concreto, não cuida de questões insignificantes.¹²⁰

Esta solução bagatelar atende à gravidade do facto e à sua dimensão. Como refere PAULA FARIA, esta tese é insuficiente quando não é aplicada tendo em conta o caso concreto, pois leva-nos à ideia de que “acima de determinado limite de ofensa toda a atuação seria ilegítima, abaixo desse limiar tudo seria permitido”.¹²¹

Um bom exemplo onde este princípio funciona é no caso de se furar orelhas, à partida seria ofensa corporal leve, mas justifica-se pelo consentimento, logo é uma bagatela penal. No caso dos castigos corporais não me parece que tenha aplicação possível, pois cada caso é um caso e há castigos que mesmo parecendo leves não são de todo insignificantes.

Por seu turno, a teoria da adequação social foi desenvolvida por WELZEL, e parte do pressuposto que se “deixam excluir do conceito de ilícito todas as

¹¹⁸ FERREIRA (2016:235)

¹¹⁹ *Idem*, 236

¹²⁰ BARBOZA *ob.cit.*, <https://hudsonbarboza.jusbrasil.com.br/artigos/112113871/os-principios-da-adequacao-social-e-insignificancia-a-criminalizacao-de-condutas-e-sua-filtragem-constitucional>

¹²¹ FARIA (2003:618)

condutas que se movem funcionalmente dentro da ordenação social historicamente desenvolvida”,¹²² o que o autor pretende dizer é que as condutas não se deixam preencher em nenhum tipo legal de crime, uma vez que o legislador não pensou o tipo legal para elas, isto é, as condutas são socialmente aceites e por isso são consideradas atípicas, WELZEL diz ainda que “a verdade não está no momento isolado, mas apenas pode resultar da consideração geral do todo”.¹²³

Este princípio significa que não podem ser qualificadas como típicas condutas que “não tenham relevância social negativa”,¹²⁴ e como sabemos é necessário que as condutas sejam socialmente reprovadas e inadequadas para que sejam tipificadas jurídico-penalmente.

FIGLIORE, *apud* ELISABETE FERREIRA, defende esta teoria dizendo que embora os castigos corporais se adequem ao tipo legal, não atingem em si “um nível de intolerabilidade social que permita falar de efetiva lesão dos interesses tutelados”.¹²⁵

Invocar esta teoria a este nível, equivale a dizer que apesar de os castigos corporais estarem consagrados na lei, alguns deles como a palmada educativa, não se pode dizer que tenha uma “genuína inadequação social”.¹²⁶

Esta teoria levanta muitas discussões na doutrina, pois há autores que a aceitam de diferentes formas; como exclusão do tipo, justificação, desculpação e até há quem afaste absolutamente a sua aplicação. PAULA FARIA e WELZEL consideram que a adequação social faz parte do tipo, uma vez que não deve ser entendida como causa de justificação na medida em que releva em termos da própria incriminação, ou seja, uma coisa é “a valoração da específica forma de comportamento vertida no tipo”, “outra é a identificação de um ponto de vista neutralizador ou justificador capaz de tornar aceitável para o ordenamento jurídico a prática desse facto. Onde intervém a justificação, o recorte típico do facto já foi identificado”.¹²⁷

¹²² MADEIRA (2014:14)

¹²³ *Idem*

¹²⁴ AMERICO TAIPA DE CARVALHO *apud* FERREIRA (2016:236)

¹²⁵ FERREIRA (2016:236)

¹²⁶ *Idem*, 237

¹²⁷ MADEIRA (2014:14)

Tem existido, nos últimos tempos, uma evolução no que diz respeito à consciencialização da sociedade quanto ao uso mais diminuído de castigos corporais, como podemos verificar pelo Direito Alemão que já conseguiu levar a termo a aplicação destes castigos assim como a Finlândia (1984), a Suécia (1979), a Áustria (1989) e a Noruega (1897).¹²⁸ Em Portugal, infelizmente, a sociedade ainda considera normal e adequado os castigos aplicados a crianças. Mas não podemos esquecer que a adequação social está em “constante mutação”¹²⁹ e os valores da sociedade alteram-se com o passar dos tempos, como PAULA FARIA refere, temos de ter em atenção a realidade social em que assentam os tipos legais e não podemos olhá-los como “vazios de significados”.¹³⁰

Para encararmos a teoria da adequação social como uma causa de exclusão da tipicidade precisamos de olhar para as manifestações sociais que vigoram naquele exato momento¹³¹, como disse anteriormente, o momento em que nos encontramos ainda permite certos castigos, mas não podemos esquecer que a nossa sociedade cada vez mais está a reprimir estes comportamentos e o dia chegará em que não serão mais aceites ou considerados adequados, como PAULA FARIA menciona “as representações sociais tendem cada vez mais a afastar-se deste tipo de castigos”.¹³²

Existem pressupostos que tem de ser preenchidos para que a conduta não consubstancie crime, como CLARA SOTTOMAYOR diz e com a qual concordo plenamente, existem certos castigos que podem ser considerados leves ou moderados e até, por vezes, aplicados com finalidade educativa, mas quando existe reiteração e são utilizados com excessiva força causam nas crianças ofensas corporais e psicológicas por vezes irreversíveis, pois “rebaixam a sua autoestima, impedem a sensação de ser amada e a auto percepção da sua dignidade humana”.¹³³

Segundo PAULA FARIA esta teoria da adequação social tem de “conhecer limites apertados de legitimidade”¹³⁴ i.é. para que os castigos corporais possam ser

¹²⁸ SOTTOMAYOR (2007:114)

¹²⁹ FARIA (2005:43)

¹³⁰ *Idem*, 32

¹³¹ FARIA (2003:622)

¹³² *Idem*, 612

¹³³ SOTTOMAYOR (2007:124)

¹³⁴ FARIA (2012:310)

considerados legítimos têm de obedecer a pressupostos objetivos e subjetivos, como pressupostos subjetivos a autora refere o facto de o castigo ser aplicado pela pessoa que tem o poder/dever de educar a criança, e que estes ao aplicar o castigo o façam apenas com finalidade educativa.¹³⁵ Como pressuposto objetivo a autora menciona novamente a finalidade educativa mas exige ainda que exista “proporcionalidade do meio em relação à finalidade educativa visada”¹³⁶ ou seja para que a conduta seja considerada legítima os meios utilizados não podem ser superiores à asneira que a criança cometeu, como a autora refere “castigos com ferros quentes, utilização de paus ou pedras” são meios que devem ser considerados absolutamente proibidos.

Condutas deste tipo são vistas em acórdão como por exemplo o Ac. Do TRL de 04-10-2001 em que uma mãe de uma criança de apenas 2 anos de idade lhe bateu com uma tábua, ou o Ac. Do TRE de 26-10-2004 em que um pai alegando mau comportamento por parte da filha de apenas 14 anos lhe infligiu pontapés e lhe bateu com paus e ferros.¹³⁷

Também CLARA SOTTOMAYOR menciona como exemplo de conduta proibida que vai contra a dignidade da pessoa humana o Ac. Do TRE de 12-10-1999 onde por a filha de 16 anos tomar a pilula e ir ao ginecologista o pai a agredia.¹³⁸

Temos ainda de ter em atenção quanto a este pressuposto objetivo, fatores como o sitio do corpo onde o castigo é aplicado assim como a intensidade que é utilizada pelos progenitores, o sitio onde se encontra a criança, ou seja se está em casa ou se está na rua exposta a outras pessoas e por conseguinte a uma maior humilhação, a sua constituição física e maturidade, pois quanto mais velha for a criança menos proporcional será o castigo pois não podemos esquecer que conforme as crianças crescem começam a compreender melhor aquilo que lhes é dito e deixa de ser “necessário” recorrer a certos castigos para as chamar à atenção.¹³⁹ Como podemos apurar do nº2 do Art.1878º CC este atribui á criança

¹³⁵ *Idem*, 322

¹³⁶ *Idem*, 323

¹³⁷ FARIA (2006:337)

¹³⁸ SOTTOMAYOR (2007:116)

¹³⁹ FARIA (2012:323)

uma gradual autonomia nas decisões em assuntos que lhe dizem respeito pelo que como refere PAULA FARIA “o espaço de correção dos pais cada vez se restringe mais á medida que avança a idade do menor”.¹⁴⁰

¹⁴⁰ FARIA (2003:629)

3.2.2 - Direito de correção como causa de justificação?

Neste ponto questionarei se o Direito de Correção poderá ser tido como causa de justificação do tipo legal de crime.

Se não aderirmos á tese da adequação social supracitada teremos de equacionar a hipótese de a conduta do progenitor ser justificável, parte-se, portanto, do princípio de que a teoria da adequação social não é suficiente, reconhecendo á conduta “danosidade social bastante para a sua integração no tipo” e que o legislador decidiu tipifica-las por entender que não existem alternativas á sua criminalização.¹⁴¹

Antes de mais convém recordar que o Direito de Correção remete do CC de 1966 onde no seu art.1884º previa os castigos moderados dos pais aos seus filhos, como é sabido este artigo foi revogado pela Reforma de 1977 a duvida que agora se tem colocado é se esse poder de correção se mantém, ou seja, se os pais podem castigar moderadamente os seus filhos, ou se aquele direito foi mesmo extinguido.

Como podemos verificar pelo que foi dito por AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO, “o poder/dever de educação-correção dos pais (...) pode justificar certos castigos corporais ou privações da liberdade; mas tais castigos têm de ser (...) necessários, adequados, proporcionais e razoáveis.”¹⁴² Para o autor todos os castigos graves nunca poderão ser justificados “mesmo que tenha sido aplicado com intenção educativa”.¹⁴³

Como podemos ver AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO evidencia a necessidade de verificação de certos pressupostos, para que os castigos corporais sejam considerados legítimos, visto que, mesmo que estes castigos sejam aplicados com um objetivo educativo, não impede que sejam considerados crime, mas admite que o poder-dever de correção-educação dos pais pode justificar certos castigos, desde que adequados, proporcionais e razoáveis.¹⁴⁴

¹⁴¹ FERREIRA (2016:241)

¹⁴² TAIPA DE CARVALHO (2012:521)

¹⁴³ *Idem*

¹⁴⁴ FERREIRA (2016:244)

Assim como este autor temos PLÁCIDO CONDE FERNANDES, *apud* ELISABETE FERREIRA, que defende que o “*ius corrigendi* é socialmente aceite como enformador das responsabilidades parentais, estando instalado na conceção ético-social dominante, pelo que a sua censura penal passaria por uma outra enunciação verbal.”¹⁴⁵

As causas de exclusão da ilicitude estão previstas no CP no seu art.31º, tradicionalmente alegam-se três tipos de justificação, exercício de um direito, cumprimento de um dever e o consentimento.¹⁴⁶

Este art.31º no seu nº1 mostra que “o facto não será punível, quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade”.¹⁴⁷

Note-se que esta justificação não extingue a ilicitude, pois não se trata de um facto que torna lícito o que antes era ilícito, mas sim da coexistência na mesma situação, de uma norma incriminadora e de uma causa de justificação.¹⁴⁸

De acordo com a doutrina supracitada, caso os pressupostos exigidos sejam verificados, deve-se inserir a conduta castigadora no âmbito do art.31º nº2 al. b) do CP que prevê desta forma, que não será ilícito o facto que for praticado no exercício de um direito.¹⁴⁹

Este art.31º nº2 al. b) assenta na formulação de MERKEL, a qual foi apoiada por EDUARDO CORREIA, *apud* LAURA FERNANDES MADEIRA, que disse, “sempre que uma conduta é, através de uma disposição do direito, imposta ou considerada como autorizada e permitida, está excluída sem mais a possibilidade de, ao mesmo tempo e com base no mesmo preceito penal, ser tida como antijurídica e punível”.¹⁵⁰

PAULA FARIA começou por entender os castigos corporais como causa de justificação à luz do art.31º nº2 al. b), mas a autora agora defende o enquadramento desta ideia na questão da adequação social e rejeita que se possa justificar a conduta

¹⁴⁵ *Idem*

¹⁴⁶ MADEIRA (2014:12)

¹⁴⁷ FERREIRA (2016:242)

¹⁴⁸ FERNANDES (2014:43)

¹⁴⁹ FERREIRA (2016:242)

¹⁵⁰ MADEIRA (2014:12)

do progenitor com fundamento no exercício de um direito de correção “capaz de neutralizar, por mera justaposição de interesses” a lesão da integridade física do menor.¹⁵¹

Durante muito tempo, doutrina e jurisprudência encontraram justificação para os castigos corporais na junção de artigos do CC como 1877º, 1878º e 1885º e entendiam que desta forma tinham “autorização legal civil baseada no poder paternal e no dever de correção” que se encontrava no art.1884º do antigo CC.¹⁵²

A segunda causa de justificação que mencionei é o cumprimento de um dever (art.31º nº2 al. c)) onde se alega que os castigos corporais se justificam na sede do cumprimento do dever de correção-educação que cabe aos pais (art.1878º CC).¹⁵³

Este artigo mantém uma posição equilibrada pelo que um castigo moderado e aplicado com finalidade e intenção educativa pode ser considerado legítimo, embora pese a necessidade de ter em conta a idade do menor e o seu grau de autonomia, na valoração da conduta do educador.¹⁵⁴

Por último, temos o consentimento (art.31º nº2 al. d)), mas quando se trata de crianças, sou da opinião de AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO quando diz que a oposição ou o consentimento deveria ser irrelevante, e que, portanto, “não exclui a ilicitude do facto”.¹⁵⁵ Visto que as crianças não têm capacidade para se opor a um certo comportamento nem mesmo para consentir que ele aconteça.

FIGUEIREDO DIAS, *apud* ELISABETE FERREIRA, defende que só deverá existir justificação se se verificarem certos requisitos, são estes a finalidade educativa com que o castigador tem de proceder, ou seja, segundo o autor o agente não pode descarregar frustrações ou retirar prazer da dor infligida à criança, em segundo lugar menciona que o castigo tem de ser aplicado de forma “criteriosa e proporcional, devendo ser leve” e não pode em tempo algum “assumir um peso equiparado ao da falta cometida pelo educando, quando esta for grave ou muito

¹⁵¹ FARIA *apud* FERREIRA (2016:242)

¹⁵² MADEIRA (2014:12)

¹⁵³ *Idem*, 13

¹⁵⁴ FARIA (2012:320)

¹⁵⁵ TAIPA DE CARVALHO (2012:539)

grave”, por ultimo temos o critério da moderação, pois os castigos não podem ser considerados ofensas corporais qualificadas.¹⁵⁶

Este autor afasta-se da teoria da adequação social, pois entende que a educação deve ser elaborada através de condutas atípicas e quando isto não se verifica colocam em causa os bens jurídicos do menor como a sua integridade física e, portanto, não estão a ser aplicadas ações educativas que protejam o menor. Como verificamos pelo que o autor diz, esta situação é “iminentemente conflitual e deve ser solucionada no domínio de uma eventual justificação”.¹⁵⁷

Por seu turno PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE é o mais exigente de todos, segundo este autor a criança se tiver uma idade muito reduzida não iá compreender a asneira que acabou de cometer, defende ainda que a asneira em si tem de ser grave ao ponto de existir responsabilidade penal, isto é, se a asneira não lesar nenhum bem jurídico os castigos corporais nunca poderão ser aplicados.¹⁵⁸

Segundo este autor, se as crianças apenas desobedecerem não lhes deve ser aplicado nenhum castigo, mas se ofenderem os pais ou terceiros, os castigos podem ser legitimamente aplicados, mas primeiro os pais devem advertir a criança, se isto não tiver efeito, e só então, os pais podem castigar leve e moderadamente, sem nunca utilizarem ofensas corporais graves.¹⁵⁹

FILIPPE SILVA MONTEIRO recusa esta invocação ao direito de correção como enquadrável no art.31º nº2 al. b) pois entende que o direito de educação dos pais não inclui a possibilidade de estes recorrerem a castigos corporais.¹⁶⁰

O autor levanta ainda a hipótese de se recorrer ao nº1 do art.31º tendo em vista a aceitação social que esta inflição apresenta, “o fundamento da legitimidade não seria a lei, mas sim uma particular *forma mentis* instalada na *mens communis* da comunidade”¹⁶¹ com isto podemos verificar que o autor defende a teoria da adequação social. Este autor propõe que de acordo com as relações visadas entre pais e filhos e a atual compreensão social que existe a aplicação de castigos

¹⁵⁶ FERREIRA (2016:244)

¹⁵⁷ *Idem*

¹⁵⁸ ALBUQUERQUE (2008:143)

¹⁵⁹ *Idem*

¹⁶⁰ FERREIRA (2016:244)

¹⁶¹ *Idem*, 245

corporais, a punição destes mesmo castigos deveria ser imposta “apenas para aquelas condutas que possuam uma intensidade superior ás das ligeiras repreensões físicas”.¹⁶²

Citando ELISABETE FERREIRA, não existe, hoje em dia, nenhum jurista que defenda a aplicação de castigos corporais como meio de educação, mas temos de reconhecer que cabe aos progenitores um dever de educação e que “de forma subsidiária, residual e extremamente contida” nele está implícito um dever de correção.¹⁶³

¹⁶² *Idem*

¹⁶³ *Idem*

3.2.3 - Causas de desculpação

Equacionar esta ideia, é rejeitar o entendimento de que a adequação social dos castigos corporais leves, proporcionais e adequados e aplicados com finalidade educativa pelo progenitor, possam existir, e ainda rejeitar que existem causas de justificação.¹⁶⁴

Segundo AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO “a única causa de exclusão da culpa pensável é a falta de consciência da ilicitude não censurável (art.17º nº1 CP)”,¹⁶⁵ isto é, “o agente pensa que o contexto em que pratica a conduta típica é justificante (e excludente da ilicitude), quando, na verdade, a ordem jurídica não atribui um tal efeito justificante á situação em que foi praticado o facto típico”,¹⁶⁶ ou seja, o agente que pense ter um poder de correção sobre os filhos aplica-lhes castigos físicos, por vezes graves, como se estes fossem legítimos.

Este art.17º nº1 CP diz que “age sem culpa quem atuar sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável”, mas de acordo com o autor o nº2 do referido artigo que diz “se o erro lhe for censurável, o agente é punido com a pena aplicável ao crime doloso respetivo, a qual pode ser especialmente atenuada” será de considerar, em regra, censurável o erro sobre a ilicitude qualificada, ou seja, nos crimes de violência doméstica em que a conduta é aplicada ás vitimas mencionadas na al. d) do nº1 do art.152º bem como quando as vítimas forem “o cônjuge, a pessoa com quem o agente mantenha uma relação análoga à dos cônjuges, ou progenitor de descendente comum”¹⁶⁷

No que concerne a castigos aplicados a menores AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO defende que, a falta de consciência da ilicitude “só poderá ser considerada não censurável (apesar de não justificados e, portanto, ilícitos) desde que tais castigos não assumam uma relativa gravidade e as motivações do agente não sejam censuráveis”¹⁶⁸ com isto autor quer dizer que desde que os castigos assumam gravidade, mesmo que sejam aplicados com finalidade corretiva, não se

¹⁶⁴ FERREIRA (2016:246)

¹⁶⁵ TAIPA DE CARVALHO (2012:521)

¹⁶⁶ TAIPA DE CARVALHO, *apud* FERREIRA (2016:246)

¹⁶⁷ TAIPA DE CARVALHO (2012:521)

¹⁶⁸ *Idem*, 522

deve considerar não censurável a falta de consciência sobre a ilicitude “na medida em que constituem exemplos-padrão de castigos que não deverão ser considerados desculpados com apelo ao erro sobre a ilicitude”.¹⁶⁹

ELISABETE FERREIRA defende, que a desculpação de castigos excessivos só pode ser tida em conta quando se verifique a finalidade educativa e concorda com AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO no que concerne a que os castigos não assumam uma relativa gravidade, ou seja, a autora diz que será pensável que o agente inflija castigos corporais leves, com finalidade educativa, desde que esteja convencido de que tal comportamento é aceite pela ordem jurídica, e levanta a questão de se saber qual a censurabilidade desta convicção errónea.¹⁷⁰

A censurabilidade desta aferição terá de partir da gravidade intrínseca da conduta material, mas também da consideração da personalidade do agente.¹⁷¹

RUI PEREIRA, *apud* ELISABETE FERREIRA, defende que a aplicação do art.17º CP e consequente exclusão da culpa depende da violação pelo agente “de um dever subjetivo de cuidado”.¹⁷² Para RUI PEREIRA só haverá exclusão da culpa se o agente não tiver “cumprido deveres de informação” e não tenha podido “tomar conhecimento da realidade”.¹⁷³

FIGUEIREDO DIAS, *apud* ELISABETE FERREIRA, defende, por sua vez, que a exclusão da culpa do agente pela sua falta de consciência sobre o ilícito deriva da convicção do agente de que a sua atitude seja fiel ao direito, mas imprescindível terá de ser que a sua solução “se adegue ainda a um ponto de vista de valor juridicamente aceitável e que uma tal adequação se manifeste no facto”,¹⁷⁴ o que se julga tratar de uma atitude consciente ou de um produto de esforço continuado do agente às exigências do Direito, “a censurabilidade da falta de consciência do ilícito arrasta sempre consigo um pedaço de culpa na condução da vida”.¹⁷⁵

¹⁶⁹ *Idem*

¹⁷⁰ FERREIRA (2016:247)

¹⁷¹ *Idem*, 248

¹⁷² *Idem*

¹⁷³ *Idem*

¹⁷⁴ *Idem*, 248 e 249

¹⁷⁵ *Idem*, 249

AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO refuta esta tese e questiona se esta atitude não será antes “reveladora de uma atitude ético-pessoal de indiferença perante o bem jurídico lesado ou posto em perigo”.¹⁷⁶

De acordo com estas teses, sempre que um agente incorporar castigos físicos a um menor sem finalidade educativa, este comportamento será sempre considerado censurável, visto que, ainda que o agente pense que tem esse direito estará a desconsiderar a pessoa do filho e a sua dignidade humana. Quando estejamos perante castigos leves e proporcionados em que a finalidade educativa é manifesta teremos que olhar a caso concreto, seguindo o exemplo dado por ELISABETE FERREIRA, “o pai que espanca brutalmente o seu filho, porque reprovou de ano e está convencido de que essa é a forma correta de o estimular ao estudo, porque já o seu pai assim procedia com ele” não pode, de forma alguma, ver a sua conduta a ser desculpada.¹⁷⁷

Visto que nos encontramos numa era em que a informação “viaja á velocidade da luz” por causa da internet e dos media, temos de ter em atenção que esta desculpação que se fundamenta na falta de consciência sobre a ilicitude, dentro em breve, verá a sua aplicação a ser reduzida.¹⁷⁸

¹⁷⁶ *Idem*

¹⁷⁷ *Idem*, 249

¹⁷⁸ *Idem*, 250

Capítulo III: Apreciação crítica

É nossa opinião que nem todos os castigos devam ser considerados típicos, logo não defendemos uma proibição absoluta da aplicação de certos castigos, porém devemos olhar sempre às circunstâncias e aos contextos em que serão aplicados, i.é. para que o castigo seja legítimo terá de ser aplicado com moderação, tem de ser leve, proporcional e tem de ter finalidade educativa, e como diz PAULA FARIA, com a qual concordo, as circunstâncias do caso não podem apontar “para uma violação da dignidade do menor”¹⁷⁹ mas, também segundo a mesma autora, “na educação do ser humano justifica-se uma correção moderada que pode incluir alguns castigos corporais ou outros”.¹⁸⁰

Seria fantasioso considerar o contrário, e como fomos vendo ao longo do que foi dito, a maioria dos juristas apesar de defenderem a educação positiva, não são defensores da abstenção total de castigos físicos moderados.¹⁸¹

Desta forma conseguimos perceber que para os castigos serem admissíveis têm de obedecer a algumas exigências, como a idade da criança, o contexto, a gravidade da asneira, a estatura física, a maturidade da mesma, pois que se a criança tiver maturidade uma simples admoestação ou explicação do certo e errado deverá bastar.

Não defendemos uma proibição absoluta destas condutas também por existirem casos em que a criança se coloca em perigo a ela mesma e nessas alturas a legítima defesa de terceiros deve sim justificar os castigos, como CLARA SOTTOMAYOR diz “quando os pais utilizam força física para proteger a criança contra si própria, por exemplo, porque se recusa a colocar o cinto de segurança, (...) coloca os dedos na tomada (...) neste contexto, não estamos perante um castigo, mas perante uma medida protetora ou preventiva de danos”.¹⁸²

¹⁷⁹ FARIA (2003:611)

¹⁸⁰ FARIA (2006:323)

¹⁸¹ *Idem*

¹⁸² SOTTOMAYOR (2007:124)

Como já referi anteriormente, Portugal não estipulou no Código Civil nenhuma proibição dos castigos corporais, apenas retirou do texto legal a aplicação dos castigos moderados, o que faz com que se levantem dúvidas sobre se é ou não proibido.¹⁸³

Achamos que se uma norma, mesmo que interpretativa, se encontrasse no Código Civil existiria uma maior consciencialização da nossa sociedade para a gravidade de alguns castigos corporais, e faria com que a nossa sociedade deixasse de pensar que as crianças são propriedades dos pais, ou que o poder paternal ainda existe. Como vemos neste Ac. do TRP, o poder paternal continua a ser causa de justificação dos maus tratos, “tem-se entendido que a ofensa da integridade física será justificada quando se mostre adequada a atingir um determinado fim educativo e seja aplicada pelo encarregado de educação com essa intenção. Os pais estarão em princípio legitimados ao castigo por força do poder paternal”.¹⁸⁴

Para que isto não aconteça é preciso consciencializar a sociedade para a ideia de que as crianças são verdadeiros sujeitos de direitos e são muito mais do que apenas propriedade dos pais, para isto é necessário que o nosso ordenamento jurídico se altere e é ainda preciso criar medidas complementares que sensibilizem a população e que acompanhem as famílias onde o uso de violência seja recorrente como forma de educação.

Como menciona ROSA MARTINS compete aos progenitores educar os seus filhos e transmitir-lhes os valores “que a comunidade onde se inserem reputa como essenciais”.¹⁸⁵ Para o pais poderem fazer isto é-lhes dado o direito de educação sobre os filhos mas este direito tem como critério o superior interesse do filho que é “em primeira linha determinado pelos próprios pais”¹⁸⁶ mas, tem em consideração que as responsabilidades parentais não existem apenas para proteger as crianças mas também para promover a sua autonomia, logo, os pais não podem ter só em atenção o seu próprio interesse e devem estimular a participação dos seus filhos de acordo com a sua idade e maturidade.¹⁸⁷

¹⁸³ MADEIRA (2014:6)

¹⁸⁴ *Cfr.* Ac. do TRP de 2-07-2008, Relator: José Piedade, in www.dgsi.pt

¹⁸⁵ MARTINS (2008:38)

¹⁸⁶ *Idem*

¹⁸⁷ *Idem*

Portanto consideramos que seria de imensa importância que, por exemplo o art.1885º CC cuja epígrafe é “Educação” e que diz no seu nº1 “cabe aos pais, de acordo com as suas possibilidades, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos”, e no seu nº2 que “os pais devem proporcionar aos filhos, em especial aos diminuídos física e mentalmente, adequada instrução geral e profissional, correspondente, na medida do possível, às aptidões e inclinações de cada um”, aqui também estivesse contemplada a educação positiva ou a educação livre de castigos físicos.

O Comité dos Direitos das Crianças das Nações Unidas na sua Recomendação dada pelo Comentário Geral nº8 (2006) classificou como castigo corporal “todo o castigo em que é utilizada a força física com a intenção de causar algum grau de dor ou desconforto, ainda que leve” mas alertou para que não se trate todos os casos como iguais, pois poderão existir casos que não necessitem de abertura de processo, portanto cabe a cada Estado analisar a melhor maneira de promover a parentalidade positiva, desta forma o Direito Penal só irá intervir em casos que apresentem um certo grau de gravidade, pois não podemos esquecer que o DP só deve ser aplicado em *ultima ratio*¹⁸⁸ e existem outras leis como a LTE e a LPCJP que podem ser mais indicadas e que originem maiores efeitos.

Castigar fisicamente uma criança para além de ferir os seus direitos, transmite-lhes a ideia de que a violência é uma forma válida de resolver os problemas, e pensar que a criança aprende desta forma, é errado pois apenas vai sentir medo e não irá compreender a mensagem que se quer passar.

A educação positiva é extremamente importante e deveria ser implementada por todos como o método mais utilizado de educação. Como LUIS SALABERT nos elucida e bem, aplicar castigos físicos a crianças traz vários efeitos negativos,

¹⁸⁸ Draft do ACTION PLAN do Projecto Internacional HANDS UP, não publicado. Hands Up – Against Children’s Corporal Punishment – Projeto Internacional em que participam Portugal, Espanha, Alemanha e Bulgária. Tem a duração de 2 anos (Outubro de 2016 a Setembro de 2018). Tem como grupos-alvo: pais e cuidadores; profissionais das áreas social, da saúde e da educação; agentes envolvidos em serviços de proteção de menores (polícia, procuradores e juizes); decisores-políticos. Na apresentação do Projeto em <http://www.handsupchildren.org/pt/home> pode ler-se: “Apesar de serem proibidos por vários instrumentos jurídicos e pela legislação de vários países, os castigos corporais continuam a ser socialmente aceites. Assim – e de acordo com as recomendações internacionais – a proibição de todas as formas de castigos corporais deve ser concretizada através de uma efectiva aplicação da lei. É crucial desmistificar e clarificar o conceito de castigo corporal, e suas consequências (físicas e psicológicas) promovendo a adoção de práticas disciplinares positivas.”

danos físicos diretos, como mazelas, ou até a morte nos piores casos, pois existe uma grande probabilidade de escalada de violência.¹⁸⁹ Castigar corporalmente crianças cria um aumento das agressões entre elas, como XAVIER URRA diz “o castigo físico é inaceitável, se para solucionar um problema se bate na criança, quando tiver de enfrentar um conflito pensará que a única forma de resolve-lo é a bater”.¹⁹⁰

Faz ainda com que o comportamento delas se torne cada vez mais anti social, o que faz com que em adultos se tornem mais violentos e até adotem comportamentos criminosos, e não menos importante, “foi identificado que mesmo em idades precoces a aplicação de castigos corporais leva a um distanciamento das crianças em relação aos seus pais, as crianças que sofrem castigos corporais tendem a não confiar nos pais, a sentir medo deles e a revoltarem-se contra eles”¹⁹¹ como podemos ver a violência contra as crianças deveria ser evitável, pois certamente que é injustificável.

A mensagem que queremos passar é a de que agredir uma criança para além de a ferir a vários níveis, físicos e psicológicos, fere ainda os seus Direitos Humanos. A sociedade tem de ser sensibilizada para novas formas de educação como a positiva, que nos permite incutir regras e normas de conduta de igual forma e com melhores resultados.

XAVIER URRA menciona o que não se deve fazer se a intenção dos pais for utilizar formas de educação positiva; os pais não devem dizer aos filhos que não gostam deles ou ameaça-los de que não irão gostar deles, não podem não lhes explicar as coisas, não devem consentir que desobedeçam, educá-los pelo medo, perder o controlo e gritar-lhes, bater-lhes ou desqualificá-los.¹⁹² Em contrapartida, ainda segundo este autor, os pais devem falar com os filhos, ouvi-los e ensiná-los a ouvir, compreender como se sentem e aceitar as suas emoções, ensinar-lhes a assumir compromissos e a aceitar as consequências das suas decisões, aconselhá-los pelo exemplo, mantendo as decisões tomadas retificando-as se for necessário e

¹⁸⁹ SALABERT (2007:244)

¹⁹⁰ URRA (2010:125)

¹⁹¹ SALABERT (2007:244, 245 e 246)

¹⁹² URRA (2010:125)

pedindo perdão quando se enganam, os pais devem expressar-se sem agressividade perante desgostos ou aborrecimentos e mostrar sempre paciência.¹⁹³

Antigamente o provérbio bíblico que se utilizava era “quem poupa na vara estraga a criança”, mas hoje em dia as crianças não podem ser consideradas como propriedade dos pais e a ideia que a sociedade deve ter é a de que as crianças devem ser respeitadas e amadas para que cresçam e se desenvolvam em plenitude pois são verdadeiros sujeitos de direitos. Mas como sabemos dentro das responsabilidades parentais existe um dever de educação que “abrange também a sua correção”, mas esta correção não pode ser física e os castigos aplicados fisicamente não podem ser recorrentes ou habituais assim como a sua intensidade, que tem de ser diminuída, desta forma conseguiremos a sua “progressiva eliminação”.¹⁹⁴

Concordámos com o defendido no National Action Plan do Projeto Hands Up de que deveria existir uma ponte entre o Código Civil e o Código Penal, para que existisse uma harmonia dentro do ordenamento jurídico, e, portanto, no artigo correspondente ao poder dever de educação deveria encontrar-se expressamente menção a que essa educação tem de ser positiva, desta forma muitas das dúvidas que se têm levantado sobre se o poder de correção existe ou foi extinguido, cessariam.

Deveriam ainda existir mecanismos que as famílias pudessem utilizar para que conseguissem exercer uma parentalidade mais positiva, o National Action Plan que está a ser elaborado estatuiu algumas medidas como o “reforço de acompanhamento social de pais e outros educadores”, “promoção da formação na área da parentalidade positiva”, “elaboração de um compendio contendo todas as praticas e formações de parentalidade positiva existentes em Portugal”, “realização de uma campanha nacional para eliminação dos castigos corporais,”¹⁹⁵ todas estas propostas são de extrema importância para que as crianças sejam protegidas e tratadas de acordo com os seus direitos fundamentais. É importante formar os

¹⁹³ *Idem*, 128

¹⁹⁴ ACTION PLAN, HANDS UP

¹⁹⁵ *Idem*

educadores também, porque, e como ILDA FIGUEIREDO diz, “a escola deve ter formação eficaz e especializada para educar para a cidadania”.¹⁹⁶

Sensibilizar a sociedade para estas questões é muito importante pois ainda existe um grande número de pessoas que acham que o castigo físico não levanta quaisquer malefícios e há até quem diga “eu fui castigado em criança e não me fez mal nenhum”¹⁹⁷ estamos perante um ciclo que defende a educação por via da violência que não conhece os danos que dali poderão emergir.

Existem também no Código Penal alterações que poderiam ajudar nesta temática, por exemplo o art.152ºA não contempla penas acessórias e poderia ser importante, ou então colocar lá um agravamento em razão do grau de parentesco, visto que este artigo apenas se utiliza em casos em que não exista coabitação, de igual forma o artigo 152º só protege as crianças que coabitem com o progenitor.

Se alterássemos a redação do art.152º nº1 al. d) que diz; “quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais: d) a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite” e acrescentássemos aqui as pessoas que possam ser seus ascendentes, descendentes, adotados ou adotantes, “é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”,¹⁹⁸ estaríamos a proteger também as crianças que apenas coabitam com o pai ou a mãe aos fins de semana e que sofrem de castigos corporais.

O National Action Plan propõe também quanto ao art.152ºA, que contemplasse alguma pena acessória, ou como disse, alguma agravamento, desta forma protegeríamos ainda mais as crianças, portanto vínhamos propor um número neste artigo e dessa forma teríamos algo como, “quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, (...) ser inibido do exercício da tutela ou curatela ou de funções que impliquem o contacto com menores por um período de um a dez

¹⁹⁶ FIGUEIREDO (1999:23)

¹⁹⁷ SOTTOMAYOR (2007:128)

¹⁹⁸ ACTION PLAN, HANDS UP

anos”.¹⁹⁹

Consideramos que estas alterações seriam importantes pois é função do Direito alertar a sociedade e tentar guiá-la para novas formas comportamentais, como CLARA SOTTOMAYOR diz e bem “a lei deve contribuir para uma cultura de afeto e de respeito interpessoal, nas relações familiares”.²⁰⁰

¹⁹⁹ *Idem*

²⁰⁰ SOTTOMAYOR (2007:128)

Conclusão

A ideia de criança e família sofreu ao longo dos tempos várias alterações, desde o Direito Romano em que existia um chefe de família, o pai, este mandava e tomava todas as decisões familiares, passando por todas as alterações que existiram ao código civil, essencialmente a que aboliu do texto legal que aos pais competia um poder de correção, até à consagração da criança como um verdadeiro sujeitos de direitos, as relações familiares foram-se alterando gradualmente assim como a maneira como a criança era vista por todos.

Na minha opinião, a lei que mais alterações trouxe a toda esta nova forma de pensar foi a Lei 61/2008 que deixou de utilizar o termo “poder paternal” e transformou-o em “responsabilidades parentais” e desta forma conseguimos ver que são os dois progenitores os responsáveis pela criança e esta não é mais apenas vista como propriedade do pai.

No que diz respeito ao Código Penal a criminalização dos castigos corporais no art.152º e dos maus tratos do art.152ºA no nosso ordenamento jurídico foi de grande importância.

Podemos ainda concluir pela existência de uma ténue fronteira entre o que são castigos legítimos e o que são ofensas corporais, existindo autores que defendem tanto a teoria da proibição relativa como da proibição absoluta, mas na grande generalidade, os juristas defendem uma educação positiva e quando haja castigos que sejam leves, proporcionais e adequados.

Levando-se em consideração todos os aspetos aqui analisados, é sem dúvida imprescindível que a sociedade se consciencialize de que a criança é verdadeiramente um sujeito de direitos que tem de ser respeitada e amada e acima de tudo protegida pela família, e quando isso não se verifica o Estado deve sempre intervir no seu superior interesse.

Como conseguimos depreender, nem sempre a utilização imediata do Código Penal é a melhor solução, pois este só deve ser utilizado em *ultima ratio*, mas em todos os casos que se suspeite de maus tratos ou que alguém denuncie este comportamento, por muito que não existam certezas algumas, as famílias deviam

ser sinalizadas para que se consiga estudar efetivamente o caso concreto e desta forma proteger a criança, daí que a CPCJ seja tão importante pois desloca-se às casas de família para averiguar se as queixas ou denúncias feitas são fundamentadas ou não, e sendo, abrem processos de promoção e proteção que serão levados a tribunal e logo serão aplicadas as medidas preventivas necessárias com a LPCJP.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Lisboa: Universidade Católica editora, 2008;

BARBOZA; Hudson Garcia – “Os princípios da adequação social e insignificância – a criminalização de condutas e sua filtragem constitucional”, disponível em: <https://hudsonbarboza.jusbrasil.com.br/artigos/112113871/os-principios-da-adequacao-social-e-insignificancia-a-criminalizacao-de-condutas-e-sua-filtragem-constitucional> Consultado em, 06-01-2018;

CARVALHO, Américo Taipa de, “Comentário do artigo 152º do Código Penal”, in Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial, Tomo I, dirigido por FIGUEIREDO DIAS, 2ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2012;

CARVALHO, Américo Taipa de, “Comentário do artigo 152ºA do Código Penal”, in Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial, Tomo I, dirigido por FIGUEIREDO DIAS, 2ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2012;

DIAS, Cristina, “A criança como sujeito de direitos e o poder de correção”, in Revista Julgar, n.º 4, Janeiro-Abril, Coimbra: Coimbra editora, 2008, disponível em, <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/05-Cristina-Dias-poder-correção.pdf> Consultado em, 30-11-2017;

Draft do Action Plan – Projeto Hands Up – Against Children’s Corporal Punishment, Projeto Internacional em que participam Portugal, Espanha, Alemanha e Bulgária, pode ler-se a apresentação do Projeto em: <http://www.handsupchildren.org/pt/home>;

FARIA, Paula Ribeiro de, “O Castigo Físico dos menores no Direito Penal”, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria, Coimbra: Coimbra Editora, 2003;

FARIA, Paula Ribeiro de, “A adequação social da conduta no Direito Penal ou o valor dos sentidos sociais na interpretação da Lei Penal”, Porto: Universidade Católica Editora, 2005;

FARIA, Paula Ribeiro de, “Acerca da fronteira entre o castigo legítimo de um menor e o crime de maus tratos do art. 152º do Código Penal”, Comentário ao Acórdão do STJ de 05-04-06, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 16, n.º 2, Abril-Junho, Coimbra: Coimbra Editora, 2006;

FARIA, Paula Ribeiro de, “Comentário do artigo 143º do Código Penal”, in Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial, Tomo I, dirigido por FIGUEIREDO DIAS, 2ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2012;

FEITOR, Sandra Inês, “Análise crítica do crime de violência doméstica”, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2012 disponível em: <http://www.fd.unl.pt/Anexos/5951.pdf> Consultado em, 10-12-2017;

FÉRIA, Teresa Maria, “O crime de violência Doméstica: o antes e o depois da Convenção de Istambul” in Combate à Violência de Género: Da Convenção de Istambul à Nova Legislação Penal, Dirigido por MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA, Universidade Católica Editora, Porto, Fevereiro de 2016;

FERNANDES, Telma Maria dos Santos, “Da Teoria Do Crime á Pratica Processual Policial” Janeiro de 2014, Tese de Mestrado em Direito Judiciário, Direitos Processuais e Organização Judiciária, Faculdade de Direito, Universidade do Minho, disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/44530/1/Telma%20Maria%20Odos%20Santos%20Fernandes.pdf> Consultado em, 13-02-2008;

FERREIRA, Maria Elisabete, “Violência parental e intervenção do Estado: a questão à luz do direito português”, Universidade Católica Editora, Porto, 2016;

FIGUEIREDO, Ilda, “Educar para a cidadania”, Edições ASA, Porto, 1999;

MADEIRA, Laura Fernandes, “Castigos Corporais na Educação das Crianças”, in Revista Julgar online 2014, disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/11/castigos-corporais-na-educ-das-crianc.pdf> Consultado em, 01-04-2018;

MADEIRA, Laura Fernandes, “Responsabilidades Parentais, poder de correção na educação dos filhos menores de idade”, Julho de 2015, Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas, Menção em Direito Civil, Universidade de Coimbra, disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/30067/1/Responsabilidades%20parentais.pdf> Consultado em, 01-04-2018;

MARTINS, Rosa, “Responsabilidades Parentais no séc. XXI: a Tensão Entre o Direito de Participação da Criança e a Função Educativa dos Pais”, in Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra: Coimbra Editora, 2008;

RIBEIRO, Nuno Cardoso, “Poder paternal, evolução legislativa e regime atual” 2011, disponível em, <https://www.divorcio-pronto.com/regime-juridico/53-poder-paternal-evolucao-legislativa.html> Consultado em, 10-01-2018;

ROCHA, Maria Dulce, BAPTISTA, Joana de Barros, “II Relatório de Portugal Sobre a Aplicação da Convenção dos Direitos da Criança”, Presidência do Conselho de Ministros, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1ª Edição, Outubro de 1999;

SALABERT, Luís, “Os castigos corporais a crianças e o regime atual”, in revista da faculdade de direito e ciência política, v.1, nº9, pág.233 a 247, Universidade Lusófona do Porto, Julho de 2007, disponível em, <http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5967> Consultado em, 04-01-2018;

SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Existe um Poder de Correção dos Pais?”, A propósito do Acórdão do STJ, de 05-04-2006”, in Lex Familiae – Revista

Portuguesa de Direito da Família, ano 4, n.º 7, janeiro-junho, Coimbra: Coimbra Editora, 2007;

SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Liberdade de Opção da Criança ou Poder do progenitor? – Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 31 de Outubro de 2007”, in *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008;

URRA, Xavier, “Educar com bom senso: conselhos para educar os seus filhos com inteligência, equilíbrio emocional e valores” *A Esfera dos Livros*, 1ª Edição, Maio de 2010.